



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013512-65.2023.8.26.0248/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargada SUSANA SOUZA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração: **1013512-65.2023.8.26.0248/50000**

Comarca: Indaiatuba – SP - 2ª Vara Cível

Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Embargado: Susana Souza de Lima

VOTO 2940

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ocorrência. Vício suprido, com efeito integrativo, sem modificação do resultado do julgamento. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A (f.1), contra o acórdão de fls. 181/189, alegando omissão em relação aos ônus sucumbenciais.

Aduz a embargante que não ficou claro se o ônus permanecerá o fixado em sentença ou será distribuído entre as partes.

Sem contrarrazões aos embargos de declaração.

É o relatório.

Razão assiste a embargante.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição, omissão e erro material.

De fato, só houve manifestação a respeito dos honorários recursais, de rigor, portanto, a supressão do ponto omissivo em relação aos ônus sucumbenciais.

Assim, é caso de integrar ao v. Acórdão que diante da sucumbência mínima da embargante, fica mantida a disciplina de sucumbência imposta em primeiro grau.

No mais, ausentes outros vícios a serem cumpridos, ACOLHE-SE os embargos, ressaltando que a integração do v. Acórdão ora realizada não implica na modificação do resultado do julgamento.

OLAVO SÁ
Relator